



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/001.047/93-50
RECURSO No. : 85.059
MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXs.: DE 1990 e 1992
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE
BARRA BONITA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BAURU (SP)
SESSAO DE : 12 de dezembro de 1995
ACORDAO No. : 104-12.827

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Por expressa ausência legal de matéria tributável, (artigo 3º., Lei nº. 5.674/71), os resultados das sociedades cooperativas obtidos em operações não enquadradas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº. 5.674/71, resultados cooperativos, não se sujeitam à contribuição instituída pela Lei nº. 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BARRA BONITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO DE: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/001.047/93-50
ACORDÃO No. : 104-12.827

RECURSO No.: 85.059
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BARRA
BONITA LTDA.

R E L A T O R I O

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em BAURU, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exigência de ofício relativa à Contribuição Social, instituída pela Lei no. 7.689/88, correspondente aos exercícios de 1991 e 1992, consignada no auto de infração de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O fundamento da exação foi recolhimento da contribuição, considerado insuficiente pelo fisco, visto não haver sido tomada, como base de cálculo, o lucro líquido, assim conceituado o resultado do quadro 13 da Declaração de Rendimentos.

Na impugnação, repristinada na peça recursal, o sujeito passivo citando a Lei no. 5.674/71, alega que somente estão alcançados pela Contribuição Social os resultados das operações cooperativas previstos nos artigos 85, 86 e 88, do mesmo diploma legal, estando o fisco a exigir a diferença fundada nos resultados das operações com cooperados não haver promovido aluído recolhimento dadas as disposições da Lei no. 5.674/71.

Em corroboração, invoca o Acórdão no. 105-5.229, deste Colegiado, a respeito da matéria.


2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/001.047/93-50

ACORDAO No. : 104-12.827

A autoridade monocrática, mantém o lançamento, sob o argumento de que a contribuição social das sociedades cooperativas é calculada sobre o total do resultado do período base.

E o relatório.

Assinatura manuscrita, com uma letra inicial grande e decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/001.047/93-50
ACORDAO No. : 104-12.827

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILIAM GONÇALVES, RELATOR.

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

Como é sabido, em cumprimento ao disposto no artigo 195 da Carta Constitucional de 1988, a Lei no. 7.689/88 instituiu a Contribuição Social s/ o lucro das pessoas jurídicas e daquelas a elas equiparadas.

Ora, em relação às sociedades cooperativas, a legislação específica que regula essas atividades, Lei no. 5.674, de 16.12.71, explicita:

a) - não terem objetivo de lucro nas operações denominadas cooperadas (artigo 3º.);

b) - os resultados de tais operações, se positivos denominam-se "sobras" (artigos 4º., VII, 28, I e II, 44, I, c e 80, II);

c) - "Sobras" decorrem de excesso de custeio suportado pelos associados, para estes devendo retornar; no reverso, um desequilíbrio negativo é corrigido pela convocação de recursos dos associados à sua cobertura;

d) - daí, serem consideradas rendas tributáveis das cooperativas aqueles obtidos nas atividades relacionadas nos artigos 85, 86 e 88 da mesma Lei no. 5.674/71, exclusivamente (artigo 111);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/001.047/93-50
ACORDAO No. : 104-12.827

e) - tal expressa determinação legal se encontra, obviamente, acolhida inclusive pela legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. (RIR/80, artigo 129).

Do exposto, segue-se que:

a) - não é que as sociedades cooperativas gozem de isenção. O que não há é base imponible, relativamente aos resultados decorrentes de atos cooperativos;

b) - não cabe interpretação da legislação tributária à ocorrência de expressa disposição legal pertinente à matéria (artigo 108, C.T.N.);

c) - a legislação a respeito da seguridade social é constitucionalmente privativa do Congresso Nacional; por outro lado, o princípio de reserva legal, artigos 5º., II e 150, I, da Carta Constitucional de 1988, é impeditivo a que se tribute onde a lei não autorizou;

Não se razão este Colegiado, através de sua 6ª. Câmara, ao se pronunciar a respeito da matéria julgou ser incabível a incidência da Contribuição Social, instituída pela Lei nº. 7.689/88, sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, conforme Acórdão nº. 106-5.229, publicado no D.O.U. de 18.06.93.

Por que tal posicionamento? Por expressa ausência legal de matéria imponible: os resultados dos atos cooperativos.

Quanto à matéria fática, não houve, por parte, quer do autuante, quer da autoridade recorrida, qualquer retificação à informação do contribuinte provinda, de que os recolhimentos processados, reconhecidos pelo fisco, tinham, como base imponible, os resultados de



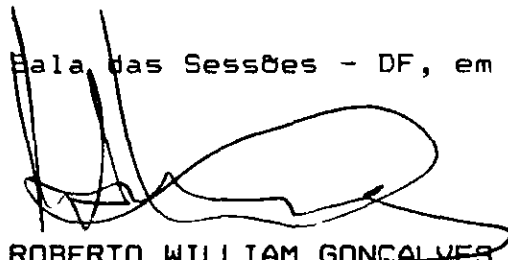
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/001.047/93-50
ACORDAO Nº. : 104-12.827

atos não cooperados, conforme aliás, assim discrimina a recorrente, em seus demonstrativos, a recorrente, fls. 06/17.

Em coerência, portanto, com os pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material, atinentes ao processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, Decreto nº. 70.235/72, artigo 1º., dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES